



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070910-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante ELIETE ANGELA DA SILVA, são agravados GER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e VINTE E SETE COTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070910-47.2025.8.26.0000

Agravante: Eliete Angela da Silva

**Agravados: Ger Empreendimentos Imobiliários Ltda e Vinte e Sete Cotia
Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.**

Comarca de Cotia – 3ª Vara Cível

Juiz: Dr. Dannel Adriano Araldi Martins

Voto nº 39376

Agravo de instrumento – Ação indenizatória de danos materiais. Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária à autora. Insurgência. Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira. Ausência de elementos nos autos que a infirmem. Benefício concedido. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (f. 15) proferida nos autos da ação indenizatória de danos materiais movida por **ELIETE ANGELA DA SILVA**, em relação a **VINTE E SETE COTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA E GER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, que indeferiu a gratuidade judiciária à autora.

Inconformada, ela busca a concessão do benefício.

O agravo é tempestivo e não foi preparado por versar sobre a concessão da gratuidade da processual.

É o relatório.

A declaração de pobreza da pessoa física goza de presunção relativa de veracidade, constituindo, *prima facie*, documento apto a embasar o pedido de gratuidade judiciária (art. 9, § 3º, do CPC/2015).

Segundo o art. 99, § 2º, do CPC/2015 o juiz pode indeferir o pedido quando houver nos autos elementos que evidenciem

a falta dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária.

Na hipótese, no entanto, não há qualquer elemento nos autos capaz de afastar a presunção da veracidade da declaração de hipossuficiência da autora agravante.

Na inicial a autora declarou estar desempregada e neste recurso trouxe cópia da carteira de trabalho que comprova recente contratação como “atendente experiencia cliente II” (07/02/2025) com salário de R\$ 1.655,42 (f. 23/24)

O extrato bancário juntado às f. 16/22 revela movimentação de quantias módicas, corroborando a alegação de hipossuficiência financeira.

Assim, sem elementos a infirmar a declaração de pobreza da autora, é de rigor a concessão dos benefícios da assistência judiciária por ela pleiteados.

Dou, pois, provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator